



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 729

00051 ETIQUETA

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º.

“Art. 4º. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que **sejam**:

I – **provenientes** de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II – beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; **ou**

III – **provenientes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e, cumulativamente, sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.**

§1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, **atendido ao menos um dos requisitos dispostos nos incisos do caput deste artigo.**

CD/16272-22078-16

.....

§3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o *caput* será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, **e respeitará o percentual mínimo de vinte e cinco por cento.**

§5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo corrigir erro contido na forma como o art. 1º da Medida Provisória 729/16 altera o art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012.

De acordo com o texto da MP 729/16, uma criança entre 0 e 48 meses que seja beneficiária do Benefício de Prestação Continuada – BPC e membro de uma família pobre ou extremamente pobre que seja beneficiária do Programa Bolsa Família deixa de ser computada para o cálculo dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal relativos à matrícula em creche. Isso porque o texto veda a cumulatividade dos benefícios para efeito desse cálculo.

Considerando que o teto da renda per capita para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família em virtude de criança na família é de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e que o teto da renda per capita para recebimento do BPC é de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, a saber, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), tem-se a situação empírica de que todas as crianças beneficiárias do BPC cuja renda per capita não ultrapasse o teto do Bolsa Família fazem jus também ao benefício do Programa, uma vez que não há vedação legal para o acúmulo desses benefícios.

Ao determinar que a União repassará aos municípios e ao Distrito Federal recursos correspondentes apenas às matrículas das crianças beneficiárias do BPC ou do Bolsa Família, o governo exclui aquela que, supostamente, é a faixa mais expressiva de crianças pobres portadoras de necessidades especiais: as crianças que acumulam o BPC e o Bolsa Família.

Para corrigir essa injustificada e prejudicial exclusão, apresentamos a presente emenda, determinando, ainda, que o percentual mínimo para a determinação ministerial dos valores a serem transferidos pela União a título de suplementação não seja inferior a vinte e cinco por cento, mantendo coerência com o disposto no inciso I do art. 4ºB da própria MPV.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



CD/16272.22078-16